

A. I. Nº - 930444-4/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, 19/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$18.973,22, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial na aquisição de mercadorias adquiridas em outros Estados, por contribuinte descredenciado, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado à fl. 4 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 31 e 32), inicialmente dizendo que a origem do lançamento “foi o descredenciamento do benefício insculpido na Portaria nº 114/04, do Secretário de Fazenda, em razão da mesma [a Defendente] possuir dívida perante o fisco estadual inscrita em dívida ativa”. Entretanto, alega que seu estabelecimento, na data da autuação, era detentor do direito de somente pagar o ICMS – antecipação parcial, no dia 25 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias, por força de liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus na Ação Cautelar nº 560523-3/2004.

Acrescenta que é associado da ABASE – Associação Bahiana de Supermercados e a referida associação protocolou mandado de segurança com sentença concessiva de segurança para recolher o imposto estadual antecipação parcial no dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadorias nos estabelecimentos dos supermercados da Bahia.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer a improcedência do Auto de Infração, haja vista que a questão está sendo discutida na via judicial.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 36 e 37), afirma que o sujeito passivo não comprovou a alegação de que possui liminar para quitar o ICMS em data posterior à data de entrada das mercadorias no estabelecimento e ressalta que “o prazo para pagamento da antecipação do ICMS somente pode ser estendido através do credenciamento do contribuinte e de autorização do Inspetor Fazendário, no caso de mercadorias incluídas na Portaria 114/04”.

Argumenta que deve ser aplicada a regra do artigo 143, do RPAF/99 e que, ainda que tivesse sido comprovada a existência de liminar concessória de prazo para pagamento do imposto, “tal

decisão referir-se-ia a uma apreensão de mercadorias específica, uma situação determinada, não podendo ter sua aplicabilidade estendida ao futuro ou a outras hipóteses”.

Observa que o autuado apresentou a mesma alegação em seis diferentes autos de infração e alega que uma medida liminar não tem poder para impedir o lançamento administrativo-fiscal, apenas suspenderia a sua exigibilidade até a decisão final.

Finaliza opinando pela procedência da autuação, considerando que o contribuinte estava descredenciado para o benefício da postergação do pagamento do ICMS.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação parcial, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, por meio das Notas Fiscais acostadas às fls. 7 a 20, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se descredenciado para usufruir do benefício de pagar o imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, por possuir débito inscrito em dívida ativa.

O autuado argumentou que possuía o direito a recolher o tributo no dia 25 do mês seguinte à entrada dos produtos em seu estabelecimento porque: a) possuía, à época da autuação, liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus na Ação Cautelar nº 560523-3/2004; b) é associado da ABASE – Associação Bahiana de Supermercados e a referida associação protocolou mandado de segurança com sentença concessiva da segurança.

Não obstante isso, não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade das alegações defensivas. Dessa forma, estando caracterizado o descredenciamento do autuado para recolher o ICMS em data posterior à entrada das mercadorias no território baiano, fato reconhecido inclusive na peça de defesa, deve ser exigido o débito como apontado neste lançamento, de acordo com o previsto no artigo 125, inciso II, alínea “f” combinado com o artigo 352-A, do RICMS/97.

Observo que, ainda que o autuado tivesse comprovado a existência de liminar para pagamento do imposto em momento posterior, a decisão judicial apenas suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930444-4/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.973,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR